



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.056 - RJ (2016/0328184-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S) - RJ109690
RECORRIDO : LIDIA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICIPIO DE SAO JOAO DE MERITI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 480, 481 E 482 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTS. 19-M, 19-P, 19-Q E 19-R DA LEI 8.080/1990 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário deste Tribunal em 9.3.2016.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. A alegação de afronta aos arts. 480, 481 e 482 do Código de Processo Civil/1973 e aos arts. 19-M, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei 8.080/1990, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

4. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que "as provas documentais acostadas aos autos demonstram a enfermidade que acomete a autora, além da necessidade do medicamento pleiteado, bem como sua hipossuficiência. (...) A escolha do medicamento adequado para cada paciente cabe ao médico que o assiste e não aos setores administrativos do Sistema Único de Saúde que desconhecem o doente e as peculiaridades do seu estado. Não é possível padronizar prescrições médicas para atender à burocracia ou às finanças do Estado, porque cada doente é um indivíduo, devendo assim ser considerado, sem submeter-se a risco. Portanto, deve ser fornecido especificamente o medicamento prescrito. (...) Ademais, não faria sentido submeter a autora a sucessivas perícias que comprovem sobre a eficácia de todos os medicamentos existentes que não lhe foram prescritos, apenas para satisfazer os órgãos públicos, enquanto sua saúde aguarda pelo tratamento individualmente eleito por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu médico como mais adequado às suas condições e histórico pessoais" (fls. 239-241, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 27 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.056 - RJ (2016/0328184-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S) - RJ109690
RECORRIDO : LIDIA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICIPIO DE SAO JOAO DE MERITI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte (fl. 234, e-STJ):

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À SAÚDE. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES.

O direito à vida e à saúde é assegurado a todos pelos artigos 5º, 6º e 196 da CRFB/88, não podendo o Município se recusar a custear o tratamento necessário à manutenção da saúde do autor.

Demonstradas nos autos a hipossuficiência econômica da autora e a necessidade de fornecimento dos medicamentos, é solidária a responsabilidade dos entes públicos, na forma do verbete nº 65 da Súmula deste TJRJ. A escolha do medicamento adequado para cada paciente cabe ao médico que o assiste e não aos setores administrativos do Sistema Único de Saúde que desconhecem o doente e as peculiaridades do seu estado. As tutelas obrigacionais podem ser reforçadas, nos termos do §5º do artigo 461 do CPC, com a fixação de multa por tempo de atraso, se necessário. A fixação da multa é medida necessária para preservação da dignidade da Justiça. Basta o cumprimento da ordem para que a multa não incida. Sentença mantida.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 272, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em Apelação Cível. Ausência de omissão. Acórdão devidamente fundamentado, contendo elementos suficientes para o julgamento. Dispensada a necessidade de novo debate para que o embargante se defenda, em outras instâncias, de possível alegação de falta de prequestionamento. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Em suas razões, o recorrente alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 480, 481, 482 e 535, II, do Código de Processo Civil/1973 e dos arts. 19-M, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei 8.080/1990.

Contrarrazões às fls. 350-361, e-STJ.

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 388-398, e-STJ).

Por decisão proferida no AREsp 1.029.070/RJ, determinei a conversão do Agravo para o presente recurso (fls. 531-533, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.056 - RJ (2016/0328184-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.6.2017.

Tenho que a irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, esclareço que o Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 (fls. 242 e 276, e-STJ), sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

O insurgente sustenta que o art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

(...) ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)

1. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial. É de rigor que a parte recorrente demonstre os motivos de sua insurgência, sob pena de incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. Precedentes.

(...)

(AgRg no AREsp 494.347/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014, grifei).

(...) OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. (...)

1. Alegações genéricas, atinentes à suposta violação do art. 535 do CPC/1973, inviabilizam o acatamento do recurso especial nesse particular, por deficiência de fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

(AgInt no AREsp 848.314/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2016, grifei).

Ademais, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos arts. 480 e 481, 482 do Código de Processo Civil/1973 e dos arts. 19-M, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei 8.080/1990.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL (...) ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, 267, VI, DO CPC, 1º DA LEI 7.347/85 E 2º, § 2º E 3º DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. (...)

(...)

II. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à matéria ventilada nos arts. 6º, 267, VI, do CPC, 1º da Lei 7.347/85, 2º, § 2º e 3º do CDC, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ. Precedentes do STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 681.233/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2015, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)

(...)

2. Extrai-se do acórdão recorrido que os arts. 6º, VI e VII, 14, § 3º, 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; 393, parágrafo único, e 607 do Código Civil; 1º da Lei 7.347/85; e 14, § 1º, da Lei 6.938/81, apontados como violados, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp 26.814/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2016, grifei).

Por fim, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 239-241, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As provas documentais acostadas as autos demonstram a enfermidade que acomete a autora, além da necessidade do medicamento pleiteado, bem como sua hipossuficiência.

(...)

A escolha do medicamento adequado para cada paciente cabe ao médico que o assiste e não aos setores administrativos do Sistema Único de Saúde que desconhecem o doente e as peculiaridades do seu estado. Não é possível padronizar prescrições médicas para atender à burocracia ou às finanças do Estado, porque cada doente é um indivíduo, devendo assim ser considerado, sem submeter-se a risco. Portando, deve ser fornecido especificamente o medicamento prescrito.

(...)

Ademais, não faria sentido submeter a autora a sucessivas perícias que comprovem sobre a eficácia de todos os medicamentos existentes que não lhe foram prescritos, apenas para satisfazer os órgãos públicos, enquanto sua saúde aguarda pelo tratamento individualmente eleito por seu médico como mais adequado às suas condições e histórico pessoais.

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS

Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. (...) FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. (...) MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. No que diz respeito ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS por meio de Protocolos Clínicos, manifesto o fato de que a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento exposto no julgado impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 463.005/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) NECESSIDADE DO FORNECIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do medicamento pleiteado, implica o reexame das provas dos autos, o que é defeso em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1655033/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0328184-7

REsp 1.675.056 / RJ

Números Origem: 00262805520118190054 201624509703 262805520118190054

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S) - RJ109690
RECORRIDO : LIDIA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICIPIO DE SAO JOAO DE MERITI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.